

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 032/2024
PROCESSO N. 8512082-22.2023.8.06.0000**

TECNO PONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.800.407/0001-28, com sede na Rua: Pastor Manoel Virgínio de Souza, nº 1245, Capão da Imbuia, Curitiba/PR, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no art.165, I, "c", da Lei Federal nº 14.133/21, art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a empresa **INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4.1 do Edital, conjugado ao art. 164, Parágrafo Único da Lei 14.133/2021, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar o Recurso Administrativo, ficando desde então os demais proponentes intimados para apresentar contrarrazões em número igual de dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente.

O prazo da Recorrente iniciou-se em 01 de novembro de 2024, com término em 05 de novembro de 2024, portanto, considera-se TEMPESTIVA a presente peça.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é: ***“Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva (TRIMESTRAL) e corretiva (SOB DEMANDA), incluindo o fornecimento de peças para as catracas eletrônicas e demais periféricos, bem como prestação dos serviços de***

inovação tecnológica dos equipamentos existentes (abrangendo o fornecimento e instalação dos leitores biométricos faciais com qr code)”.

O presente recurso administrativo é fundamentado na decisão equivocada de classificar a empresa **INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA** que, conforme os requisitos estabelecidos pelo Edital e pelo Termo de Referência, apresentou uma solução em desconformidade com as exigências do certame, conforme segue:

3. DO MÉRITO

3.1. DA INSCRIÇÃO ESTADUAL

Conforme o item 7.1.2.2., a Regularidade Fiscal da empresa deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

“7.1.2.2.6 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação; e

7.1.2.2.7 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante.”

No caso específico da prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, a documentação fornecida pela empresa **INTELLISISTEMAS** refere-se a uma situação da empresa datada de abril de 2024:



Consulta Pública ao CGCTE RS

Situação na data: 12/04/2024

Identificação	
CAD ICMS	096/2857939
CNPJ	04.129.689/0001-00
Razão Social	INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA
Nome	INTELLISYSTEM
Fantasia	

De acordo com o item 7.1.2.1.5.1 do edital, quando a documentação não tem prazo de validade específico, ela deve ser emitida dentro de um prazo de três meses

antes da data de entrega do certame. Esse critério visa assegurar que a documentação esteja atualizada e reflita a real situação fiscal e cadastral da empresa no momento da sua avaliação. A apresentação de documentos desatualizados compromete a veracidade das informações e impede uma análise precisa da capacidade fiscal e regularidade da empresa. Vejamos:

7.1.2.1.5.1 Na hipótese de no documento não constar expressamente o prazo de validade determinado, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

A jurisprudência reforça a necessidade de conformidade com tais exigências. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisões precedentes, tem estabelecido que a apresentação de documentos vencidos é considerada equivalente à não apresentação, violando os termos do edital e, conseqüentemente, a regra da isonomia no processo licitatório:

(TJSP; Apelação Com Revisão 0071522-35.1996.8.26.0000; Relator (a): Toledo Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/12/1997)
APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- COHAPAR, QUE, NA LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, ELIMINOU À EMPRESA
IMPETRANTE - IMPUGNAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS – PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO EDITAL - PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO - SUBITÊM 8.3, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, POR MEIO DE ATESTADO QUE DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 50% DOS POSTOS DE MESMA NATUREZA - EXIGÊNCIA PLENAMENTE RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL, DE MODO A AFERIR SE AS EMPRESAS LICITANTES PREENCHEM OS PRESSUPOSTOS OPERACIONAIS PROPRIAMENTE DITOS - **CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL VENCIDA - NÃO PREENCHIMENTO DE UMAS DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA NEGADA.** RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 813373-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - Unânime - J. 14.02.2012) (sem grifos no original)

Diante do exposto, a documentação fornecida pela empresa **INTELLISISTEMAS** não atende aos requisitos estabelecidos no edital, e a inabilitação da empresa é uma medida adequada e necessária para garantir a integridade do processo licitatório e assegurar que todos os participantes cumpram as exigências legais e normativas.

3.2. DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

No que se refere à Inscrição Municipal, a empresa em questão demonstrou novamente desatenção às exigências do Edital ao apresentar documentação que foi emitida há mais de 7 meses. No caso específico, a Inscrição Municipal fornecida foi emitida há mais de um ano, tornando-a claramente desatualizada:

 PREFEITURA DE PORTO ALEGRE SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ISSQN		
Tipo de Tributação Receita Bruta	Forma de Tributação Receita Real	
Endereço Avenida Guido Mondin, 884 - AP/SL 1		
Bairro Sao Geraldo	Cep 90230-260	Cidade Porto Alegre
Situação Cadastral Ativa	Data da última alteração 04/04/2024	
ATENÇÃO: Este documento não é válido para dispensa de retenção por substituição tributária.		

Diante desse panorama, não há justificativa para a manutenção da habilitação da empresa **INTELLISISTEMAS** uma vez que a mesma não atendeu às condições exigidas para habilitação, conforme explicitado na presente peça.

A Administração Pública tem o dever de assegurar que os recursos públicos sejam empregados com rigor e transparência, respeitando os princípios constitucionais da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88). A lisura e a equidade no processo licitatório são essenciais para garantir que todos os interessados tenham a oportunidade justa de competir pelos contratos públicos.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o processo licitatório, estabelece claramente que o cumprimento das exigências editalícias é condição sine qua non para a habilitação dos licitantes. O Poder Público não pode, portanto, admitir a participação de empresas que não atendam a todos os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de comprometer a integridade e a justiça do processo administrativo.

Permitir a habilitação de empresas que não apresentam a documentação completa e atualizada representa uma violação dos princípios da Administração Pública e prejudica a transparência e a competitividade do certame. É essencial que a Administração observe rigorosamente as disposições do edital para garantir a segurança jurídica e o tratamento isonômico entre os participantes.

Portanto, a empresa **INTELLISISTEMAS** deve ser inabilitada do certame devido à apresentação de Certidões vencidas no momento da habilitação. A estrita observância das regras editalícias é fundamental para a manutenção da probidade e da eficácia na gestão pública.

3.3. CAPITAL SOCIAL INSUFICIENTE

Conforme estabelecido no item 25.3.3.3 do edital, é exigido que as empresas participantes apresentem um capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Esse requisito visa a garantir a capacidade financeira dos licitantes, assegurando que estejam adequadamente capitalizados para arcar com os encargos contratuais e minimizar o risco de inadimplência ou insuficiência de recursos durante a execução do contrato.

No entanto, ao analisar a documentação apresentada pela INTELLISISTEMAS, verifica-se que o capital social declarado pela empresa é inferior ao percentual mínimo exigido pelo edital. Esse descumprimento das disposições editalícias demonstra que a INTELLISISTEMAS não atende plenamente aos requisitos de qualificação econômico-financeira, o que compromete a segurança e a viabilidade financeira da contratação.

Vejamos a demonstração do capital social presente no balanço:

CAPITAL SOCIAL		R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 240.000,00	R\$ 240.000,00

E a Cláusula 2ª do Contrato Social:

CLÁUSULA 2ª – DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Com a presente alteração, o Capital social inalterado de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), dividido em 240.000 (duzentos e quarenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO	QUOTAS	VALOR
MARCOS ANDRÉ FERNANDES	98,00 %	235.200	R\$ 235.200,00
RAQUEL COSTA DA SILVA FERNANDES	2,00 %	4.800	R\$ 4.800,00
TOTAL	100,00 %	240.000	R\$ 240.000,00

A ausência do capital mínimo exigido configura uma infração direta às normas do edital, cujo cumprimento é obrigatório para todos os licitantes, conforme o princípio da vinculação ao edital. Esse princípio impõe que tanto a Administração quanto os participantes do certame sigam rigorosamente as regras estabelecidas, sem margem para flexibilizações que comprometam a isonomia e a competitividade do processo licitatório.

Em vista disso, requer-se a aplicação do item 25.3.3.3 do edital e a consequente desclassificação da INTELLISISTEMAS por não atender ao capital social mínimo necessário, assegurando que o certame permaneça justo e dentro dos padrões exigidos de qualificação econômico-financeira.

3.4 DA INEXIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme a documentação apresentada pela proponente, observa-se que o valor ofertado para o fornecimento, instalação e configuração dos equipamentos (leitores biométricos faciais com QR code) é de R\$ 326.000,00.

DADOS DO ORÇAMENTO	
CONTRATANTE:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROPONENTE:	INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA
OBJETO:	Contratação do serviço de manutenção preventiva (trimestral) e corretiva (com peça e sob demanda), e atualização tecnológica do sistema de controle de acesso de Unidades Judiciárias.
LOCAIS:	Unidades Judiciárias do Cambeba – Fortaleza-Ce Fórum Clóvis Beviláqua – Fortaleza-Ce
DATA DO ORÇAMENTO:	23/09/2024
BDI:	0,1824
PREÇO TOTAL PROPOSTO:	R\$ 2.020.000,00
PREÇO DE EQUIPAMENTOS:	R\$ 326.000,00
PREÇO DO MATERIAL:	R\$ 188.976,20
PREÇO DA MÃO-DE-OBRA:	R\$ 505.023,80
% DE PREÇO DO MATERIAL:	0,2723
% DE PREÇO DA MÃO-DE-OBRA:	0,7277

No entanto, ao analisar a planilha de custos operacionais e administrativos anexada, não há qualquer detalhamento que demonstre de maneira clara onde esse valor de R\$ 326.000,00 está efetivamente diluído ou contabilizado. A ausência de transparência na composição dos custos indica uma possível incompatibilidade com o valor total da proposta, que foi fechado em R\$ 1.020.000,00.

3. Para o cálculo do preço para o fornecimento de equipamentos (leitores biométricos faciais com qr code), chegamos ao valor de: **R\$ 326.000,00 (Trezentos e vinte e seis mil reais)**.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO	QUANTIDADE	V. TOTAL (R\$)
3	FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE LEITORES BIOMÉTRICOS FACIAIS COM QR CODE.	HIKVISION	DS-K1T671M-L	111	R\$ 326.000,00
(CATÁLOGO COM ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO EM ANEXO)					

Na tabela abaixo apresentamos os custos operacionais e administrativos estimados para a execução dos serviços continuados:

Item	Custos Operacionais	Percentual (%)	Valores Estimados (R\$)
1	Despesas administrativas	05,0%	R\$ 51.000,00
2	Depreciação dos equipamentos e veículos utilizados	07,0%	R\$ 71.400,00
3	Amortização mão de obra para instalações e inovação tecnológica	08,0%	R\$ 81.600,00
4	Amortização de infra-estrutura de apoio	03,0%	R\$ 30.600,00
5	Despesa com manutenção preventiva e corretiva	19,0%	R\$ 193.800,00
6	Despesa com fornecimento de peças de substituição	16,0%	R\$ 163.200,00
7	Impostos	15,0%	R\$ 153.000,00
8	Lucro Estimado	27,0%	R\$ 275.400,00
Total		100,0%	R\$ 1.020.000,00

Além disso, o último lance registrado da proponente antes do fechamento foi de R\$ 1.420.000,00. Essa discrepância de R\$ 400.000,00 entre o último lance e o valor final apresentado gera dúvidas quanto à consistência e exequibilidade da proposta, pois tal diferença substancial não foi justificada nem detalhada, o que pode caracterizar um lance incorreto ou uma tentativa de adequação artificial de valores para viabilizar a proposta no certame.

A significativa redução do valor total, sem uma clara especificação de como os custos estão distribuídos e sem uma explicação para a diferença entre o lance final e o valor anterior, indica uma possível inexecuibilidade. Essa condição contraria o princípio da segurança e da viabilidade econômica, colocando em risco a execução do contrato, uma vez que a empresa poderá enfrentar dificuldades financeiras para cumprir todas as obrigações previstas, especialmente considerando que não há explicação de onde o valor dos equipamentos foi alocado no orçamento apresentado.

Além dos pontos já mencionados, é fundamental destacar o papel do Tribunal de Justiça como um órgão de referência na administração pública. Espera-se que o TJ seja rigoroso na aplicação das normas e diretrizes estabelecidas no edital, servindo de exemplo de lisura, transparência e respeito aos princípios que regem as contratações públicas. Permitir que uma proposta com indícios de inexecuibilidade e com irregularidades graves na composição dos valores prospere vai contra esses princípios e compromete a credibilidade do certame.

A exigência de comprovação de um capital mínimo para participação no processo licitatório não é uma mera formalidade. Essa condição foi incluída no edital justamente para evitar a participação de empresas despreparadas e “aventureiras”, que poderiam comprometer a execução do contrato. O objetivo claro dessa cláusula era assegurar que apenas empresas com sólida capacidade financeira e estrutural, realmente preparadas para atender às obrigações contratuais, fossem habilitadas a participar.

Permitir que uma empresa que não demonstra capacidade econômica clara para a execução do contrato seja admitida violaria o **princípio da isonomia**, que estabelece que todos os participantes de um certame devem concorrer em igualdade de condições. A exigência de comprovação de capacidade financeira mínima é uma salvaguarda justamente para que o processo licitatório não se torne um campo aberto para aventureiros, mas sim para que empresas qualificadas e com condições econômicas comprovadas possam competir de maneira justa. Aceitar uma proposta inexecuível seria conferir uma vantagem

indevida a um licitante em detrimento dos demais, que seguiram rigorosamente os requisitos editalícios.

A ausência de clareza e a discrepância entre o último lance registrado e o valor final apresentado são indicadores de que a proposta da proponente INTELLISISTEMAS não atende aos requisitos de exequibilidade econômica e financeira exigidos pelo edital. Essa falta de transparência demonstra que a empresa possivelmente não possui o suporte financeiro necessário para honrar com as obrigações contratuais, caso venha a ser adjudicada, o que contraria diretamente a intenção do edital em assegurar a participação de empresas capacitadas e idôneas.

Portanto, requer-se que o Tribunal de Justiça, ao analisar a conformidade da proposta apresentada, não admita tais irregularidades que vão contra os próprios critérios estabelecidos no edital. Ao agir assim, o TJ reafirma seu compromisso com a integridade do processo licitatório, com a promoção do princípio da isonomia entre os concorrentes e com a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É crucial destacar a aplicação do artigo 5º da Lei 14.133/2021, que estabelece o Princípio da Vinculação ao Edital. Este princípio, previsto entre os diversos princípios que regem a administração pública, impõe a observância estrita das normas estabelecidas no Edital por parte da Administração e dos licitantes:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O Princípio da Vinculação ao Edital é um corolário do Princípio da Legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio assegura que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras estabelecidas no Edital, visando a manutenção da competitividade e a equidade no processo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Judiciários é clara e assertiva quanto à obrigatoriedade de cumprimento das regras estabelecidas no edital, vinculando tanto a Administração Pública quanto os participantes do processo licitatório. Esses tribunais reiteram que a observância rigorosa das disposições editalícias é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a equidade no certame, assegurando que todas as partes envolvidas atuem de acordo com as normas previamente estabelecidas. Vejamos:

"É obrigatória, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES) (Grifo nosso)

"RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. **Segundo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade.**" (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2) (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a**

adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.
Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido." (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (Grifo nosso)

O cumprimento rigoroso das exigências estabelecidas no edital é essencial para garantir a integridade e a justiça do processo licitatório. O Princípio da Vinculação ao Edital, aliado às disposições da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência pertinente, impõe que qualquer proposta que não atenda completamente às condições estabelecidas seja desclassificada. A Administração Pública deve manter a aplicação estrita das regras editalícias para assegurar a transparência, a competitividade e o respeito aos princípios da legalidade e da isonomia no processo licitatório. Em vista disso, a empresa que não cumprir integralmente as exigências deve ser devidamente inabilitada.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem como objetivo principal prevenir que administradores realizem a análise de propostas e documentos de habilitação de maneira arbitrária e subjetiva. Essa prevenção é crucial para evitar o direcionamento do contrato em favor de interesses pessoais ou de terceiros, o que contraria o princípio da isonomia entre os licitantes e outros princípios da administração pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade, e, conseqüentemente, atenta contra o interesse público.

O que se busca, nas palavras do renomado Celso Antônio, é "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Conclui-se, portanto, que o cumprimento rigoroso das exigências editalícias é obrigatório, não apenas para garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório, mas também para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a competitividade do certame. Qualquer proposta que não atenda às exigências estabelecidas no edital deve ser desclassificada, conforme jurisprudência pacífica.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

- a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida, vez que comprovada sua tempestividade e, no mérito, julgado pelo TOTAL PROVIMENTO.
- b) A desclassificação da empresa **INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA**, em razão do descumprimento das exigências previstas no edital, em especial no que tange à amostra técnica apresentada, conforme fundamentado.
- c) A intimação da recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
- d) Que todos os atos e documentos do certame sejam mantidos nos autos, para eventual fiscalização por parte dos órgãos competentes.
- e) Caso a Douto Pregoeiro decida por manter a decisão, REQUER-SE, com fundamento no Art. 9º da Lei 10.520/2002 e o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que o processo seja encaminhado para apreciação pela autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 05 de novembro de 2024.



**TECNO PONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E
ACESSO LTDA**

Rep. por Ana Claudia Tareszkiewicz